



PROJETO DE LEI

“Altera o art. 19-A da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º O art. 19-A da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. O Oficial de Registro de Imóveis, após examinar a documentação e se encontrá-la em ordem, deverá encaminhar comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, o qual poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º Na capital, a publicação do edital se fará no Diário Oficial do Estado e num dos jornais de circulação diária. Nos demais municípios, a publicação se fará apenas num dos jornais locais, se houver, ou, não havendo, em jornal da região.

§ 4º O Oficial do Registro de Imóveis que efetuar o registro em desacordo com as exigências desta Lei ficará sujeito a multa prevista no § 4º do art. 19 da Lei Nacional 6.766 de 19 de dezembro de 1979, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 5º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar simetria entre a Lei estadual nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018 e a Lei Nacional nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que ambas tratam do parcelamento de solo.

A Lei nº 6.766/1979 prevê no seu art. 19 o procedimento quanto ao registro e a possibilidade de impugnação, sendo que este Projeto de Lei equipara a Lei Estadual com a Lei Nacional desburocratizando o registro, todavia, com a mesma segurança jurídica para o registro no que tange ao parcelamento de solo.

O excesso de zelo trazido pela Lei Estadual nada contribui para eficiência do processo de registro, pois a impugnação prevista na Lei nº 6.766/1979 é suficiente para garantir o interesse público e o respeito às legislações decorrentes do parcelamento de solo, eis que no prazo de impugnação prevista em Lei, qualquer cidadão pode apresentar impugnação ao Oficial de Registro que será decidido pelo Juiz após ouvido o Ministério Público.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Antídio Aleixo Lunelli



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Antídio Aleixo Lunelli**, em 06/08/2024, às 12:33.
